

6. Publique-se a portaria inaugural, conforme determina o art. 4º, inciso VI, da Resolução nº 23/2007 do CNMP, após a conclusão da diligência pericial e o consequente levantamento do sigilo.

Após o cumprimento das providências iniciais, voltem-me os autos conclusos para novas deliberações.

ANDRÉ LUIZ PORRECA FERREIRA CUNHA
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 10, DE 31 DE AGOSTO DE 2026.

Inquérito Civil nº 1.13.000.002393/2026-20. EMENTA. Inquérito Civil autuado para apurar a utilização da plataforma digital TikTok para a oferta e o comércio ilegal de mercúrio líquido. Substância de origem estrangeira, de uso proscrito e sujeita a rigoroso controle estatal. Comprovação da manutenção, por mais de oito meses, de perfis coordenados, dedicados exclusivamente à venda de mercúrio destinado a garimpos ilegais de ouro, com direcionamento expresso ao público brasileiro. Conduta que caracteriza, em tese, crime, ilícito civil e infração administrativa. Dever do provedor de aplicações de internet de adotar medidas tendentes a evitar que a plataforma seja utilizada como instrumento de crimes. Recomendação para remoção de conteúdo e adoção de providências preventivas.

O Ministério Público Federal, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais e legais previstas nos artigos 127, caput, e 129, incisos II, III e V, da Constituição da República; artigo 5º, incisos III, "c" e "d" e V, "a", 6º, incisos VII, "a" e "c", X e XX, da Lei Complementar nº 75/93; artigos 4º, inciso IV, e 23, da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal,

e
Considerando que chegou ao conhecimento deste órgão do Ministério Público Federal que a plataforma de compartilhamento de vídeos TikTok tem veiculado conteúdo destinado à oferta de mercúrio metálico a usuários situados no Brasil, sem qualquer controle sobre o destinatário do material e sobre as autorizações exigidas para a internalização do produto em território nacional;

Considerando os elementos informativos colhidos no Inquérito Civil nº 1.13.000.002393/2026-20, autuado no âmbito do Projeto Rede sem Mercúrio para apurar a responsabilidade dos gestores da referida plataforma, explorada no Brasil por ByteDance Brasil Tecnologia Ltda.;

Considerando que o levantamento documentado no Relatório de Análise Investigativa que instruiu a instauração do procedimento (Documento 2) identificou três perfis coordenados (@xinhong_pt, @xinhong.azogue e @xinhong_en), responsáveis por 108 publicações e por mais de 5,8 milhões de reproduções acumuladas, todas voltadas à oferta de mercúrio metálico com pureza declarada de 99,999%;

Considerando que os perfis se apresentam como fábrica situada na "Capital do Mercúrio", designação atribuída ao distrito de Wanshan, na República Popular da China, e anunciam o metal com densidade de 13,6, envasado em frascos de 34,5 kg, padrão internacional de comercialização da substância, sem indicação de razão social, endereço ou registro empresarial;

Considerando que pesquisas em português, espanhol, inglês e chinês não localizaram pessoa jurídica registrada sob a denominação Xinhong com atuação no ramo do mercúrio, e que os frascos exibidos ostentam etiqueta de mercadoria perigosa com o número ONU 2809 e o número CAS 7439-97-6, além de gravação em relevo com a inscrição "SPAIN", elementos que não coincidem com a procedência anunciada;

Considerando o direcionamento expresso ao público brasileiro, evidenciado por legendas como "Agora Queremos Atender", "Dono De Garimpo", "No Brasil.", "Compre Direto Da", "Preço De Atacado", "Para O Seu Garimpo" e "Enviar Ao Brasil", além do emprego das hashtags #garimpo, #mineração, #Ouro, #Atacado e #brasil;

Considerando que as gravações demonstram o emprego da substância na recuperação do ouro, mediante a formação do amálgama e o uso em bateia, inclusive com o manuseio do metal líquido na palma da mão, de sorte que o conteúdo também ensina a técnica de amalgamação e a dirige à lavra garimpeira;

Considerando que a negociação migra para aplicativo de mensagens instantâneas, mediante contato individual com o vendedor, com pedido mínimo de 200 quilogramas no perfil lusófono e de 172,5 quilogramas na conta em língua inglesa, sob a cláusula EXW, que transfere ao adquirente a integralidade das formalidades de exportação;

Considerando que os perfis alegam remessas mensais superiores a duzentas toneladas para Mali, Sudão e Congo, oferecem "Envios Discretos" e não divulgam preços publicamente, concentrando as tratativas em números de telefone chineses estampados nas biografias e nos vídeos;

Considerando que usuários brasileiros manifestam interesse concreto na aquisição do produto, com indagações do teor de "Qual valor?", "como posso comprar", "Tou querendo comprar" e "quanto é o kilo", registradas entre dezembro de 2025 e março de 2026, inclusive por conta identificada como "Distribuidora Maranhão", respondidas individualmente pelo titular do perfil, que direciona os interessados ao canal privado;

Considerando o Relatório Técnico nº 171-2026, da Secretaria de Perícia, Pesquisa e Análise da Procuradoria-Geral da República (Documento 8), que preservou a integralidade do conteúdo (publicações, comentários, vídeos e transcrições), certificou que os três perfis permanecem acessíveis em 18/8/2026 e concluiu que as mercadorias podem, em tese, ser remetidas para qualquer local do mundo;

Considerando a permanência das publicações por mais de oito meses (as primeiras datam de 29/11/2025), a indicar a insuficiência dos mecanismos internos de moderação da plataforma;

Considerando que a perícia consignou não ter sido possível identificar, pelos métodos disponíveis, os responsáveis pelas páginas, de modo que a atuação da gestora da plataforma constitui o meio mais eficaz de fazer cessar a difusão do conteúdo ilícito;

Considerando que o alcance das publicações não deriva da busca ativa do interessado, mas da entrega promovida pelo sistema de recomendação da própria plataforma, que seleciona o destinatário de cada gravação, circunstância que amplia o dever de diligência da empresa que aufer os bônus da atividade;

Considerando que a ausência de canal de pagamento na própria plataforma não elimina o risco de internalização, pois o deslocamento da negociação para aplicativo de mensagens subtrai a tratativa a qualquer registro público, ao passo que a entrada da substância, além do ingresso direto, também ocorre por países fronteiriços, com posterior transporte terrestre ou fluvial, rota reiteradamente identificada na atuação deste Ofício;

Considerando, portanto, que os usuários podem valer-se da plataforma para identificar o fornecedor estrangeiro, ajustar a compra de mercúrio metálico e recebê-lo no Brasil, a despeito da inexistência de qualquer autorização dos órgãos competentes;

Considerando que a utilização de mercúrio está intrinsecamente relacionada à atividade de garimpo ilegal de ouro, na medida em que o metal líquido é empregado no processo de amalgamação e na posterior separação gravimétrica;

Considerando que, no curso desse processo, o mercúrio entra em contato com os leitos dos rios e com os solos; na sequência, o mercúrio inorgânico, presente no sedimento de fundo e no material particulado em suspensão, é incorporado por peixes detritívoros, onívoros e piscívoros, prosseguindo pela cadeia alimentar até ser ingerido pelo organismo humano;

Considerando que o mercúrio é um contaminante extremamente perigoso em função dos seguintes fatores: a) grande capacidade de mobilização entre diferentes compartimentos ambientais (atmosfera, solo, corpos d'água, plantas e animais); b) longa persistência no ambiente; c) capacidade de penetrar na cadeia alimentar, atingindo principalmente os peixes, que constituem fonte essencial de nutrientes para todos os povos que vivem na Amazônia, originários ou não;

Considerando que, segundo a Organização Mundial da Saúde, o mercúrio, embora presente em pequenas quantidades na natureza, é um metal de alta toxicidade, tratando-se de substância perigosa para a vida intrauterina e para o desenvolvimento infantil nos primeiros anos de vida;

Considerando que o garimpo é responsável pelo lançamento de grandes quantidades de mercúrio nos principais rios e na atmosfera do ecossistema amazônico, provocando danos ao meio ambiente e à saúde humana;

Considerando que, no ano de 2019, um estudo realizado pela Escola Nacional de Saúde Pública Sérgio Arouca (Ensp/Fiocruz), com a população indígena Yanomami, constatou a presença de mercúrio em 56% das mulheres e crianças que habitam a região de Maturacá, no Estado do Amazonas;

Considerando o estudo inédito realizado pela Escola Nacional de Saúde Pública Sérgio Arouca da Fundação Oswaldo Cruz (Ensp/Fiocruz), em conjunto com a Universidade Federal do Oeste do Pará (UFOPA), o Greenpeace, o Iepé, o Instituto Socioambiental e o WWF-Brasil, que identificou que os peixes consumidos pela população em seis estados da Amazônia brasileira têm concentração de mercúrio 21,3% acima do permitido;

Considerando que, no Estado do Amazonas, há municípios em que a contaminação pelo mercúrio foi encontrada em 50% dos peixes analisados (Santa Isabel do Rio Negro e São Gabriel da Cachoeira) e que essa alta tem comprovada relação com a expansão dos garimpos ilegais de ouro;

Considerando que o garimpo ilegal em terras indígenas na Região Norte do país adquiriu dimensões de tragédia humanitária, atraindo a atenção de diversos organismos internacionais, a exemplo da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (Comissão IDH) e da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH);

Considerando que, de acordo com o Ibama, não há produção primária de mercúrio no Brasil, de modo que a totalidade da substância é importada de outros países;

Considerando a função institucional de promover a defesa dos direitos difusos e coletivos, nos aspectos preventivo e repressivo, cabendo ao Ministério Público promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, consoante dispõem o art. 129, III, da Constituição Federal e o art. 5º, II, alínea d, e III, alínea d, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando que compete ao Ministério Público Federal expedir recomendações visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis, na forma do artigo 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando que, na forma do art. 225 da Constituição Federal, "todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações";

Considerando que a Constituição Federal conferiu tratamento especial à atividade minerária, reconhecendo expressamente, no art. 225, §2º, que se trata de fonte de degradação do meio ambiente, atraindo o dever de reparação da parte do empreendedor;

Considerando que o art. 225, § 3º, da Constituição Federal submete as condutas e atividades lesivas ao meio ambiente às sanções penais e administrativas cabíveis, com o dever autônomo de reparar os danos causados;

Considerando que, na forma do art. 196 da Constituição Federal, a "saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação";

Considerando que os recursos minerais, inclusive os do subsolo, são bens da União, por expressa disposição constitucional (artigo 20, inciso IX, e artigo 176, da CF);

Considerando que os principais rios que banham a Amazônia Ocidental são de domínio público federal, seja por banharem mais de um Estado, seja por se estenderem a território estrangeiro ou serem dele provenientes (artigo 20, inciso III, da CF);

Considerando que a disciplina jurídico-constitucional outorgada à liberdade de expressão e ao direito à informação não pode desconsiderar a necessidade de conciliar tais valores com a dignidade humana, os direitos dos povos indígenas e comunidades tradicionais e, sobretudo, a preservação do meio ambiente para as presentes e futuras gerações;

Considerando que anúncios de venda de produto proibido não são protegidos pelo direito constitucional à liberdade de expressão, devendo a plataforma adotar comportamento vigilante e proativo, a fim de coibir a difusão de conteúdos inequivocamente ilícitos;

Considerando que, por meio do Decreto nº 9.470/2018, a República Federativa do Brasil promulgou a Convenção de Minamata sobre Mercúrio, celebrada no âmbito da Organização das Nações Unidas;

Considerando que, no referido instrumento de Direito Internacional, o Brasil reconheceu que o mercúrio é uma substância química que causa preocupação global devido aos seguintes fatores: a) propagação atmosférica de longa distância; b) persistência no meio ambiente após ser introduzido antropogenicamente; c) habilidade para se bioacumular nos ecossistemas; d) efeitos significativamente negativos à saúde humana e ao meio ambiente;

Considerando o item 6 do Artigo 3 da Convenção de Minamata, que condiciona a exportação de mercúrio ao consentimento prévio e por escrito da Parte importadora, mecanismo de controle incompatível com a oferta dirigida diretamente ao comprador final, mediante remessa internacional;

Considerando que, nos termos do Artigo 7, parágrafos 2 e 3, e do Anexo C da Convenção de Minamata, o Estado brasileiro se obrigou a adotar medidas para reduzir e, quando viável, eliminar o uso de mercúrio na mineração e no processamento de ouro artesanal e em pequena

escala, além de desenvolver estratégias para controlar o comércio e impedir o desvio da substância, de fontes nacionais ou estrangeiras, para essa atividade;

Considerando que, nos termos do art. 12 da Convenção de Minamata, o Estado Brasileiro se comprometeu a engajar-se no desenvolvimento de estratégias apropriadas para identificar e avaliar as áreas contaminadas com mercúrio ou compostos de mercúrio e garantir que as ações para reduzir os riscos gerados por áreas contaminadas sejam conduzidas de forma ambientalmente saudável, incorporando, quando apropriado, uma avaliação dos riscos para a saúde humana e o meio ambiente advindos do mercúrio ou compostos de mercúrio nelas contidos;

Considerando que o país indicado como sede da unidade fabril anunciada proíbe a exportação de produtos que contenham mercúrio, conforme o Anúncio nº 38, de 2017, do Ministério da Ecologia e Ambiente da China, editado para implementar a Convenção de Minamata sobre Mercúrio, circunstância que evidencia a clandestinidade das remessas ofertadas;

Considerando que a Corte Interamericana de Direitos Humanos, cujas decisões são vinculantes para o Brasil, adotou as medidas provisórias requeridas pela Comissão, determinando que o Estado Brasileiro promova ações para proteção da saúde e da vida dos povos indígenas, salientando, inclusive, a extrema gravidade da presença de garimpeiros em terras indígenas (Resolução de 1º de julho de 2022);

Considerando os Princípios Orientadores sobre Empresas e Direitos Humanos, elaborados pelo Representante Especial do Secretário-Geral das Nações Unidas, Professor John Ruggie, e aprovados, por consenso, pelo Conselho de Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas (ONU)[1];

Considerando que o Princípio nº 13, dos Princípios Orientadores sobre Empresas e Direitos Humanos, estabelece que a responsabilidade de respeitar os direitos humanos exige que as empresas (i) evitem que suas próprias atividades gerem impactos negativos sobre direitos humanos ou para estes contribuam, enfrentando essas consequências quando vierem a ocorrer; e (ii) busquem prevenir ou mitigar os impactos negativos sobre os direitos humanos diretamente relacionados com operações, produtos ou serviços prestados por suas relações comerciais, inclusive quando não tenham contribuído para gerá-los;

Considerando também o Princípio nº 17 que, por sua vez, dispõe sobre a exigência de atuação das empresas com a diligência devida, estatuinto que, a fim de identificar, prevenir, mitigar e reparar os impactos negativos de suas atividades sobre os direitos humanos, as empresas devem realizar auditorias (due diligence) em matéria de direitos humanos;

Considerando que a oferta pública de mercúrio líquido dirigida a usuários situados no Brasil, à margem dos controles estatais, caracteriza ilícito civil e infração administrativa, além de configurar, em tese, os crimes previstos no art. 56 da Lei nº 9.605/98 e no art. 334-A do Código Penal, uma vez que a internalização da substância no território nacional pressupõe a burla aos mecanismos de fiscalização brasileiros e chineses;

Considerando que o art. 3º, inciso IV, da Lei nº 6.938/81 qualifica como poluidor a pessoa física ou jurídica responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental, submetendo-a, na forma do art. 14, § 1º, do mesmo diploma, à obrigação de reparar independentemente da existência de culpa, sendo certo que quem difunde e amplifica a oferta de substância de circulação controlada integra a cadeia de degradação e responde solidariamente pelos danos dela decorrentes;

Considerando que a responsabilidade pelo dano ambiental é propter rem e alcança todos os integrantes da cadeia de produção e comércio de substâncias potencialmente causadoras de degradação ambiental;

Considerando que as obrigações de cuidado e de vigilância são inerentes ao risco assumido pela atividade empresarial desenvolvida pela ByteDance, nos termos do art. 927, Parágrafo Único, do Código Civil;

Considerando as Diretrizes da Comunidade do próprio TikTok, na seção dedicada a bens, serviços e atividades comerciais regulamentados[2], que vedam o comércio, a publicidade e o fornecimento de acesso a bens e serviços regulamentados, proibidos ou de alto risco, vedação que alcança o compartilhamento de informações de contato destinado a concretizar transações fora da plataforma;

Considerando a função social dos contratos e os valores da eticidade e da boa-fé objetiva, que robustecem a necessidade de atuação espontânea das plataformas na verificação e na remoção de conteúdos manifestamente ilícitos, não se admitindo que a empresa edite uma regra de conduta e se abstenha de aplicá-la, sob pena de comportamento contraditório;

Considerando que o serviço prestado pela plataforma também é regido pelo Código de Defesa do Consumidor, que estabelece ser direito básico dos consumidores a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos (art. 6º, inciso I);

Considerando os artigos 8º a 10 do Código de Defesa do Consumidor, os quais estabelecem que produtos ou serviços inseridos no mercado de consumo não devem acarretar riscos à saúde e à segurança dos consumidores, de modo que a veiculação de anúncios de produtos perigosos deve ser rigorosamente combatida;

Considerando que a sociedade que explora a plataforma e a que promove sua atividade no mercado interno se qualificam como fornecedoras, na acepção do art. 3º do Código de Defesa do Consumidor, respondendo solidariamente na forma do parágrafo único do art. 7º do mesmo diploma, entendimento confirmado pelo art. 11, § 2º, da Lei nº 12.965/2014, que projeta a legislação brasileira sobre atividades desenvolvidas por pessoa jurídica sediada no exterior, desde que integrante do mesmo grupo econômico mantenha estabelecimento no Brasil;

Considerando que o artigo 19 da Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet) deve ser interpretado harmonicamente com o Código de Defesa do Consumidor, com a Lei nº 7.347/85, com a Lei nº 6.938/81 e com os demais instrumentos de tutela coletiva e de proteção ambiental, uma vez que inexistem direitos absolutos, razão pela qual os direitos fundamentais convivem com os demais direitos previstos na Constituição da República e nos tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário;

Considerando que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento conjunto dos Recursos Extraordinários nº 1.037.396 (Tema 987) e nº 1.057.258 (Tema 533), concluído em 26 de junho de 2025[3], reconheceu a inconstitucionalidade parcial do referido art. 19 e assentou hipóteses de responsabilização civil dos provedores de aplicações independentemente de prévia ordem judicial, com presunção de responsabilidade quanto a conteúdos veiculados como anúncios e impulsionamentos pagos e com o dever de indisponibilizar réplicas de conteúdo já reconhecido como ilícito;

Considerando que, na mesma decisão, a Suprema Corte reconheceu deveres estruturais dos provedores, relativos à autorregulação, à manutenção de canais acessíveis de atendimento a usuários e a não usuários e ao devido processo informacional, cuja inobservância caracteriza falha sistêmica apta a ensejar responsabilização;

Considerando que os provedores e gestores de aplicações de internet devem dispor de mecanismos de acionamento para a comunicação de abusos e atuar de forma preventiva e de boa-fé, procedendo, espontaneamente, à verificação e, se for o caso, à imediata remoção de conteúdo sabidamente ilícito, sob pena de responsabilização por omissão;

Considerando que os serviços prestados pela plataforma têm o potencial de alcançar milhões de pessoas, de modo que a adesão ao serviço e a participação em massa das pessoas impedem que o provedor permaneça completamente alheio ao conteúdo vertido em seus servidores;

Considerando, portanto, que o comércio ilícito de mercúrio deve ser coibido pela pessoa jurídica que administra a plataforma de compartilhamento de vídeos disponível no endereço www.tiktok.com;

Considerando que os operadores dos perfis substituem o termo técnico "mercúrio" pelas designações populares "azogue" e "azogue", correntes no linguajar garimpeiro, expediente apto a frustrar mecanismos de moderação ancorados exclusivamente na nomenclatura oficial, o que exige filtros sensíveis às variações linguísticas empregadas nesse mercado clandestino;

Considerando que o artigo 93, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor, aplicável ao microsistema processual coletivo por força do artigo 21 da Lei nº 7.347/85, prevê a possibilidade de que a tutela coletiva tenha abrangência regional ou mesmo nacional, nas hipóteses de danos que transcendem a esfera de uma unidade da federação;

Considerando que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.101.937, sob a sistemática da repercussão geral, declarou inconstitucional o artigo 16 da Lei nº 7.347/85, que limitava a eficácia das sentenças à competência territorial do órgão prolator;

Considerando que cabe ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama) o controle do comércio, da produção e da importação de mercúrio metálico, com fundamento na Lei nº 6.938/81 e no Decreto nº 97.634/1989, que condiciona o exercício dessas atividades ao prévio cadastramento, impõe ao importador a notificação prévia de cada partida e exige o Documento de Operações com Mercúrio Metálico nas operações de comercialização;

Considerando que o uso de mercúrio na atividade de extração de ouro somente é autorizado mediante licenciamento ambiental pelo órgão competente, nos termos do artigo 2º do Decreto nº 97.507/1989;

Considerando que a Instrução Normativa Ibama nº 26, de 10 de dezembro de 2024, que revogou a Instrução Normativa nº 8/2015, estabelece as exigências e os procedimentos de controle ambiental da importação, da exportação, do comércio, do uso e do transporte de mercúrio metálico, condicionando essas operações à inscrição no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais (CTF/APP), previsto no art. 17, inciso II, da Lei nº 6.938/81;

Considerando o Decreto nº 9.571/2018, que instituiu as Diretrizes Nacionais sobre Empresas e Direitos Humanos, em consonância com os Princípios Orientadores da ONU, impondo às sociedades empresárias o dever de prevenir e de mitigar os impactos adversos ligados a suas operações, produtos e serviços;

Considerando que, no âmbito do Projeto Rede sem Mercúrio, desenvolvido desde fevereiro de 2024, o Ministério Público Federal já expediu recomendações e celebrou compromissos de ajustamento de conduta com outras plataformas digitais (dentre as quais Mercado Livre, OLX, Facebook, Instagram, B2Brazil e Alibaba.com), que passaram a adotar medidas de bloqueio e de prevenção da oferta de mercúrio, de modo que providência idêntica se revela plenamente exequível pelo TikTok;

Considerando os demais elementos probatórios produzidos no Inquérito Civil nº 1.13.000.002393/2026-20;

Considerando, por fim, que o Egrégio Conselho Superior do Ministério Público Federal conferiu aos Ofícios da Amazônia Ocidental em Manaus a atribuição para atuar nos "procedimentos extrajudiciais de natureza cível e ações civis públicas que tenham por objeto a prevenção e reparação de danos derivados da exploração ilegal de jazidas ou da circulação de recursos minerais de origem ilegal", bem como em "quaisquer outros feitos que se relacionem à exploração de minérios ou garimpo na Amazônia Ocidental" (PGEA nº 1.00.000.0109020/2022-12);

Recomenda à sociedade empresária BYTEDANCE BRASIL TECNOLOGIA LTDA. ("TikTok"), inscrita no CNPJ sob o nº 27.415.911/0001-36, que:

EXCLUA da plataforma TikTok os perfis @xinhong_pt (https://www.tiktok.com/@xinhong_pt), @xinhong.azogue (<https://www.tiktok.com/@xinhong.azogue>) e @xinhong_en (https://www.tiktok.com/@xinhong_en), com todas as publicações neles inseridas, identificadas e certificadas nos Documentos 2 e 8 dos autos do Inquérito Civil nº 1.13.000.002393/2026-20, impedindo o restabelecimento das contas excluídas sob a mesma ou nova designação.

EXCLUA, mediante busca ativa, todos os demais conteúdos destinados à oferta de mercúrio líquido, identificados pelas seguintes palavras e suas variações: "mercúrio líquido", "azogue", "azogue líquido", "azogue", "mercurio", "mercury", "quicksilver", "mercurius", "iodeto de mercúrio", "óxido de mercúrio", "cloreto de mercúrio", inclusive quando associados às hashtags #garimpo, #mineração, #Ouro e similares.

ADOTE medidas preventivas para impedir a publicação e a republicação de conteúdo destinado à oferta de mercúrio líquido, aprimorando as ferramentas tecnológicas automatizadas (inteligência artificial e identificação de réplicas de vídeos já removidos) e os recursos humanos de verificação, com filtros que contemplem as variações linguísticas empregadas nesse comércio ("azogue", "azogue", "quicksilver"), estendendo os controles ao sistema de recomendação da plataforma, de modo que publicações dessa natureza não sejam distribuídas nem amplificadas aos usuários.

CUMpra as suas próprias Diretrizes da Comunidade, na seção referente a bens, serviços e atividades comerciais regulamentados, que vedam o comércio, a publicidade e o fornecimento de acesso a bens proibidos ou de alto risco, inclusive o compartilhamento de contatos para a negociação fora da plataforma, zelando para que não seja publicado qualquer conteúdo relacionado ao comércio de mercúrio líquido.

ALTERNATIVAMENTE, caso o TikTok opte por manter os anúncios em sua plataforma, deverá estabelecer rigoroso controle no comércio de mercúrio, instituindo mecanismo que condicione a publicação dos anúncios à apresentação e verificação dos seguintes documentos: a) Documentação comprobatória da origem, inclusive autorização para importar a substância; b) Inscrição no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e/ou Utilizadoras de Recursos Ambientais (CTF/APP); c) Licença ambiental para uso no processo de extração de recursos minerais ou autorização para uso em outra atividade.

Nos termos do artigo 6º, inciso XX da Lei Complementar nº 75/93 e do artigo 8º da Resolução nº 164/2017 do CNMP, fica estabelecido o PRAZO de 30 (trinta) dias, contados do recebimento da recomendação, para a adoção das providências supramencionadas.

Desde já, adverte-se que este documento cientifica e constitui em mora o destinatário quanto às obrigações de fazer e de não fazer recomendadas, podendo a omissão implicar na adoção de todas as medidas administrativas e ações judiciais cabíveis contra os que a ela derem causa.

REQUISITOS[4]

Com fundamento no artigo 10 da Resolução nº 164/2017 do CNMP e no artigo 8º, inciso IV, da LC nº 75/93, REQUISITO à sociedade BYTEDANCE BRASIL TECNOLOGIA LTDA. ("TikTok") que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta escrita sobre o atendimento ou não da recomendação, com a indicação das medidas adotadas e a informação sobre a existência de eventual impulsionamento pago, monetização ou repasse de valores associados aos perfis e às publicações indicados neste documento.

Conforme autorizado pelo artigo 27, Parágrafo Único, inciso IV, da Lei nº 8.625/93 e pelo artigo 9º da Resolução nº 164/2017 do CNMP, com a finalidade de assegurar a efetividade da Recomendação, informar os usuários e coibir a inserção de novos anúncios de mercúrio líquido na plataforma, REQUISITO à sociedade BYTEDANCE BRASIL TECNOLOGIA LTDA. ("TikTok") que, em até 15 (quinze) dias após o recebimento

deste documento, DIVULGUE o conteúdo da Recomendação, com a disponibilização de link para acesso na página inicial do site www.tiktok.com e no aplicativo para dispositivos móveis, pelo período de 30 (trinta) dias corridos.

Alternativamente à requisição acima, fica facultado ao TikTok inserir na plataforma um texto de autoria própria, pelo período de 30 (trinta) dias corridos, informando aos usuários, de forma expressa e clara, sobre a proibição de veicular conteúdo relacionado ao comércio de mercúrio líquido.

O Ministério Público Federal acompanhará as medidas adotadas em razão deste documento, e, todas as atividades que forem realizadas com base nesta Recomendação, deverão ser informadas ao 19º Ofício da PR/AM (2º Ofício da Amazônia Ocidental), para que se proceda com todas as providências cabíveis. As comunicações deverão ser encaminhadas por meio do peticionamento eletrônico do MPF (<https://apps.mpf.mp.br/spe/>).

ANDRÉ LUIZ PORRECA FERREIRA CUNHA
Procurador da República

[1] ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Conselho de Direitos Humanos. Princípios Orientadores sobre Empresas e Direitos Humanos (A/HRC/17/31), endossados pela Resolução nº 17/4, de 16 de junho de 2011.

[2] TIKTOK. Diretrizes da Comunidade: bens, serviços e atividades comerciais regulamentados. Disponível em: <https://www.tiktok.com/community-guidelines/pt/regulated-commercial-activities>. Acesso em: 14 ago. 2026.

[3] BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). Recurso Extraordinário nº 1.037.396/SP (Tema 987 da repercussão geral), Relator: Min. Dias Toffoli, e Recurso Extraordinário nº 1.057.258/MG (Tema 533 da repercussão geral), Relator: Min. Luiz Fux, julgamento concluído em 26 jun. 2025. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br>.

[4] As requisições do Ministério Público Federal são de observância obrigatória (Art. 8º, §§2º a 5º da LC nº 75/93).

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA

PORTARIA Nº 6, DE 20 AGOSTO DE 2026.

Converto a presente Notícia de Fato em Procedimento de Acompanhamento a fim de apurar a legalidade do licenciamento ambiental da construção da Ponte Porto Seguro-Arraial d'Ajuda pelo município de Porto Seguro/BA, bem como os impactos da obra sobre o Parque Nacional do Pau Brasil e a ausência de consulta prévia do Povo Pataxó da Terra Indígena Aldeia Velha.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF/88 art. 129, I);

CONSIDERANDO a atribuição prevista no art. 6º, VII, da Lei Complementar n.º 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2006, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n.º 87, edição consolidada de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o que consta na Notícia de Fato nº NF - 1.14.000.000483/2026-49;

RESOLVE:

I. Converto a presente notícia de fato em procedimento de acompanhamento para apurar a legalidade do licenciamento ambiental da construção da Ponte Porto Seguro-Arraial d'Ajuda pelo município de Porto Seguro/BA, bem como os impactos da obra sobre o Parque Nacional do Pau Brasil e a ausência de consulta prévia do Povo Pataxó da Terra Indígena Aldeia Velha.

II. Determinar ao Cartório da Procuradoria da República em Eunápolis/BA:

a) Registrar e autuar a presente Portaria com os documentos que a instruem, vinculando-os à 4aCCR;

b) Solicitar a publicação da presente portaria em conformidade com o inciso IV, do art. 5º, da Resolução n.º 87, edição consolidada de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

III - Nomear a servidora SCHEYLA CARINE DE MENDONÇA OLIVEIRA, ocupante do cargo de técnico administrativo, nos termos do inciso V, do art. 5º, da Resolução nº 87, edição consolidada de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, para atuar como secretária, a qual será substituída em suas ausências pelos demais servidores desta Procuradoria da República, por meio de termos nos autos.

IV - Como diligências iniciais, determino:

a) expeça-se ofício ao Município de Porto Seguro, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, preste informações atualizadas acerca do atual estágio do empreendimento, bem como, se manifeste sobre as informações e inconsistências apontadas pelo ICMBio (documento 24, 24.1 e 24.2 seguirão anexos). Por fim, deverá encaminhar a licenças e autorizações ambientais referentes ao empreendimento.

b) expeça-se ofício ao ICMBio, para que, no prazo de 20 dias, realize vistoria técnica no empreendimento, com vistas à verificação in loco dos impactos ambientais efetivos e da conformidade com as autorizações existentes, conforme sugestão da própria autarquia no Ofício SEI Nº86/2026/GR2 - SCJ/GR-2/GABIN/ICMBio.

V - Após, nova conclusão.

FERNANDO ZELADA
Procurador da República